



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725610/2010-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.208 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de fevereiro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente SAUL CASTAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado por unanimidade converter o julgamento do processo em diligência para que a autoridade administrativa (1) verifique o processamento das PER/DECOMP fls. 116 a 125, com a finalidade de evidenciar a disponibilidade dos valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e de R\$ 63,60 (sessenta e três reais e sessenta centavos), deduzidos pelo contribuinte a título de carnê-leão na DIRPF, exercício de 2008, ano-calendário de 2007; e (2) após, emita o correspondente relatório de diligência, do qual o contribuinte deverá ser cientificado para, em querendo, apresente razões adicionais de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao(s) novo(s) elemento(s) juntado(s) aos autos.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior (Relator), German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), que julgou a procedência parcial da impugnação apresentada pelo contribuinte para reconhecer o direito creditório pleiteado na declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, tão somente no valor de R\$ 206,01, uma vez que restou incomprovada a diferença declarada a título de carnê-leão, no valor de R\$ 413,60, fls. 103/105:

Cientificado em 17/08/2011, fls. 107, o interessado ingressou recurso voluntário em 13/09/2011, fls. 109 a 125, alegando, em síntese, que não foi considerada a compensação do carnê-leão de janeiro/2007, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), realizada na PER/DCOMP 14596.80818.150207.2.3.04-6946, de 05/02/2007. Também não se levou em consideração a PER/DCOMP 27684.24177.170307.2.3.04-5963, de 17/03/2007, que compensou, parcialmente, o carnê-leão devido em fevereiro/2007, no valor de R\$ 63,60 (sessenta e três reais e sessenta centavos). A soma destas duas declarações de compensação perfaz os R\$ 413,60, objeto da glosa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O contribuinte juntou ao seu recurso voluntário as declarações PER/DCOMP, fls. 116 a 125.

Uma vez que inexistiu nos autos manifestação da autoridade administrativa acerca dessas declarações, torna-se necessário, em observância ao princípio da informalidade que rege o processo administrativo fiscal, bem como ao princípio da verdade material, que os autos sejam encaminhados à unidade de origem para que seja verificado se, do processamento das referidas PER/DECOMP, restou evidenciada a disponibilidade dos valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e de R\$ 63,60 (sessenta e três reais e sessenta centavos), para fins de dedução do valor do imposto de renda apurado e declarado na declaração de ajuste anual, relativa ao exercício financeiro de 2008, ano-calendário de 2007.

Diante do exposto voto por converter o julgamento do processo em diligência para que a autoridade administrativa (1) verifique o processamento das PER/DECOMP fls. 116 a 125, com a finalidade de evidenciar a disponibilidade dos valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e de R\$ 63,60 (sessenta e três reais e sessenta centavos), deduzidos pelo contribuinte a título de carnê-leão na DIRPF, exercício de 2008, ano-calendário de 2007; e (2) após, emita o correspondente relatório de diligência, do qual o contribuinte deverá ser cientificado para, em querendo, apresente razões adicionais de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao(s) novo(s) elemento(s) juntado(s) aos autos.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior